



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008174-58.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: PEDRO JOAO PERESSIN
CORRIGIDO: LAYS CRISTINA DE CUNTO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0008174-58.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PEDRO JOAO PERESSIN

CORRIGENDA: EXMA. JUÍZA LAYS CRISTINA DE CUNTO

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE PARTES DO POLO PASSIVO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão fundamentada que exclui do polo passivo pessoas físicas e jurídicas indicadas pela parte Reclamante durante a fase de conhecimento revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva, além de comportar reexame pela via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pedro João Peressin em face de decisão proferida pela MMA. Juíza Lays Cristina de Cunto no processo nº 0011328-63.2020.5.15.0007, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana, no qual figura como Reclamante.

Relata que em 05/08/2020 tomou ciência de decisão que excluiu do polo passivo da ação diversas pessoas físicas e jurídicas “*sob o fundamento de possibilidade de inclusão na fase de execução*”, o que reputa tratar de ato contrário à boa ordem processual que lhe causará prejuízos irreparáveis e retardará ainda mais o processo “com a necessidade de eventual propositura de incidente de despersonalização da pessoa jurídica”.

Argumenta que tal decisão afronta o artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT e 134, parágrafo 2º, do CPC, uma vez que a Reclamada principal é uma devedora contumaz, de modo que seria imperioso manter no polo passivo todas as empresas e pessoas físicas indicadas, como ocorrido em outros processos.

Diante disso requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato atacado e, no mérito, a modificação da decisão corrigenda, mantendo-se no polo passivo todas as empresas e pessoas físicas descritas na inicial.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 5f6e421).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 07/08/2020 contra decisão proferida em 04/08/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a insurgência se volta contra a seguinte decisão proferida pela Corrigenda: *“Ressalvando-se quanto ao reclamado Renato Franchi, não se mostra razoável a inclusão dos demais responsáveis solidários indicados pelo autor na fase cognitiva do feito, porquanto apenas tumultuária e atrasaria a formação da ‘litiscontestatio’, ou seja, a estabilização da demanda, que não ocorre enquanto todos reclamados não tiverem sido regularmente intimados e apresentadas as respectivas defesas. Após a Resolução 121/2003 haver cancelado a Súmula nº 205 do TST, o entendimento que passou a prevalecer foi no sentido de não mais se exigir que o integrante do grupo econômico tenha participado da fase de conhecimento, para que passe a integrar a fase de execução, conforme balizado pelo §2º do art. 2º da CLT. Importante registrar, por pertinente à questão, a decisão interlocutória exarada no autos do processo 0012097-42.2018.515.0007 (id 2a5b362), na qual o Juízo traçou os parâmetros de responsabilização de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico das Indústrias Nardini, na fase de execução, sem prejuízo da inclusão oportuna de outros entes, se observada a responsabilidade solidária. Ademais, em se tratando de processo movido em face do grupo Nardini, eventual crédito reconhecido será encaminhado para execução conjunta no processo piloto em referência, ou o processo 0000360-52.2012.5.15.0007, onde a deliberação quanto aos devedores solidários /subsidiários vem sendo realizada, aproveitando ao reclamante. A previsão legal, portanto, é pela possibilidade de inclusão na fase de execução, de sócios, exsócios, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma vez que não há se cogitar em reconhecimento dos mesmos na fase de conhecimento, porque não há indicação de motivo relevante para que venham participar da relação processual desde o nascedouro, tampouco razão plausível para se pensar em desconsideração da personalidade jurídica na fase de conhecimento, na medida em que se resguarda ao credor, o direito da despersonalização jurídica da empresa executada a fim de alcançar-se os bens dos sócios e ex-sócios, bem como a despersonalização inversa para alcançar-se outras empresas do grupo. Assim, serão excluídos do polo passivo desta ação todos os réus, ressalvando-se as Indústrias Nardini e o reclamado Renato Franchi, que deverá ser citado por edital. Anote-se a Secretaria. Cite-se a reclamada e Renato Franchi da presente reclamação trabalhista, para apresentarem DEFESA, em 15 dias úteis...”*

Vejamos.

O ato impugnado trata-se claramente de decisão de índole jurisdicional, extensamente fundamentada e que, portanto, não constitui erro de procedimento que justifique a intervenção correicional. A decisão atacada revela, outrossim, posicionamento técnico da MMA. Juíza Corrigenda acerca da condução do processo, que poderia, quando muito, revelar erro de julgamento. Nesse contexto, não há como cogitar de qualquer intervenção correicional no caso vertente, sob pena de interferência censória no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, ainda que de forma diferida, não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental ou de cenário de tumulto processual dela decorrente. Além disso, a atuação correicional não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional